



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 17/11/15

ITEM Nº76

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

76 TC-002078/026/13

Prefeitura Municipal: Sertãozinho.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): José Alberto Gimenez.

Advogado(s): Adriana Albertino Rodrigues, Flávia Maria Palavéri e outros.

Acompanha(m): TC-002078/126/13 e Expediente(s): TC-008060/026/15.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 15-09-15.

RELATÓRIO

Em apreciação as contas anuais do exercício de 2013 do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO, inspecionadas pela Unidade Regional de Ribeirão Preto, que promoveu apontamentos às fls. 85/90 do laudo técnico.

Após notificação (fls.96), o responsável apresentou justificativas (fls.102/133) acompanhadas de documentos (fls. 134/343) em relação aos seguintes itens (em síntese):

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- Ausência de quantidade estimada para 21,35% das ações da Lei Orçamentária Anual, embora tenham sido vinculados custos a essas mesmas ações;
- Impossibilidade de entendimento referente à pretensão da Administração em várias ações da Lei Orçamentária Anual devido à ausência de vínculo



lógico entre a quantidade estimada e sua respectiva unidade de medida;

- Ausência de registro da quantidade realizada de diversas ações no Relatório de Atividades, ainda que haja realização de despesas a elas vinculadas;

- Divergências entre os códigos utilizados para ações constantes no Relatório de Atividades e LOA (AUDESP) e nas planilhas de contingências extraídas dos dados encaminhados ao Sistema AUDESP;

Defesa - Informa a necessidade de equipes de planejamento para o desenvolvimento com precisão dos trabalhos; ainda assim, *"pretendemos estar conversando com o Setor de Planejamento para que possamos elaborar uma Política Pública de sucesso."*

A.3 - CONTROLE INTERNO

- **Falta de elaboração de relatórios periódicos;**

Defesa - *"Apesar da inexistência dos relatórios, não houve prejuízo a este Executivo, uma vez que nos procedimentos sujeitos ao controle interno não foram constatadas irregularidades."*

B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- **Abertura de créditos adicionais suplementares por excesso de arrecadação acima do valor do excesso efetivamente realizado pelo Município;**

Defesa - A execução a maior ocorreu por conta de uma expectativa de excesso; as devidas cautelas serão tomadas para que isso não se repita.

B.1.5 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- **Cobrança de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza dos cartórios por meio de valor fixo anual de R\$ 542,02;**

Defesa - O critério de cobrança foi alterada por meio da Lei Complementar nº 299, de 8 de junho de 2014; os serviços passaram a ser tributados na alíquota de 2% (dois por cento) sobre a receita bruta auferida pelo Tabelião.

- **Ausência de atualização do valor venal dos imóveis do Município desde 1993;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa - Embora rejeitada a Planta Genérica de Valores pela Câmara Municipal, houve a reclassificação de enquadramento nos padrões construtivos dos imóveis, o que acrescentou o lançamento total de IPTU para o ano de 2014 no montante de R\$ 5.289.001,48.

B.1.6 - DÍVIDA ATIVA

- Recebimento de 3,70% do saldo pretérito da dívida, o que caracteriza insuficiente esforço arrecadatório;

Defesa - Adotou todas as medidas possíveis para agilizar a cobrança; no entanto, por motivos alheios aos seus interesses, não arrecadou os valores almejados.

B.3.1.2 - ANÁLISE OPERACIONAL DO ENSINO

- Aumento significativo da fila de espera por vagas nas creches do Município;

Defesa - Para o atendimento da demanda em espera noticia adoção de providências, dentre as quais: ampliação e construção de escolas; remanejamento de alunos; acréscimo de salas e construção de creche escola e estudos para planejamento para melhoria de vagas em creches.

- Escolas com salas de aula com quantidade de alunos acima do limite, com a relação aluno/escola inadequada; com déficit de materiais e equipamentos, com estrutura física inapropriada, tudo isso à margem do quanto recomendado pelo Parecer CNE/CBE nº 08/2010;

- Insuficiência significativa de investimento em obras e instalações da Educação Infantil - aplicação de apenas 8,80% do planejado;

Defesa - Quanto aos materiais "buscaremos um equilíbrio tanto com os alunos quanto com os professores, por meio de compras efetuadas com recursos recebidos por meio do PDDE e convênio em parceria com as APMS e Prefeitura Municipal; em relação aos demais questionamentos "há um estudo em andamento envolvendo as Secretarias de Educação,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Planejamento e Administração para possível solução dos problemas existentes."

B.3.2.2 - ANÁLISE OPERACIONAL DA SAÚDE

- Fila de espera para agendamento de consulta em diversas especialidades de até 96 dias e para agendamento de exames de até;

Defesa - Noticia as seguintes providências: remanejamento dos médicos concursados; contratação de médicos através do contrato com a Santa Casa e contratação de empresa por preço de tabela SUS.

- Ausência de controle dos pacientes que aguardam para serem atendidos pelo serviço de fisioterapia;

Defesa - "A espera para agendamento são as preferências dos pacientes pela localização do serviço, pelos usos e costumes e não pela ausência de vagas distribuídas de forma equitativa entre os prestadores."

B.5.3 - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

- Aquisição de passagem aérea por meio de empresa de turismo sem pesquisa de preço;

B.5.3.1 - GASTO COM COMBUSTÍVEL

- Tanques de combustível da Garagem Municipal não possuem laudos da CETESB e do IBAMA para funcionamento;

- Garagem Municipal sem registro de utilização das retroescavadeiras;

Defesa - Não apresentou defesa.

B.6.1 - TESOURARIA

- Informação da existência de saldos ao Sistema AUDESP de contas zeradas na contabilidade e no banco;

Defesa - Informa que "foi solicitado junto à empresa prestadora de serviços de software a correção dos erros indicativos do TCE-AUDESP."

B.6.2 - ALMOXARIFADO

- Controles de estoque vulneráveis, ausência de sistema de controle de estoques integrado, falta de



alvará da vigilância sanitária; realização de lançamento de ajuste para acerto de saldo no encerramento do exercício; carência de pessoal adequado;

Defesa - Destaca a necessidade de investimentos em equipamentos e contratações de profissionais para implantação de todo sistema que realizará não somente o controle de entrada e saída dos materiais como também gerar balancetes à contabilidade; quanto ao alvará da vigilância sanitária, informa que *"estamos aguardando adequações físicas e estruturais para unificação administrativa dos almoxarifados do município, visando a partir destas, uma maior gestão, organização e acondicionamento dos insumos da saúde."*.

B.6.3 - PATRIMÔNIO

- Divergência gritante entre o saldo de bens móveis registrado e o apresentado pelo setor de Patrimônio; ausência de controle de bens imóveis e falta de realização do levantamento geral dos bens móveis e imóveis;

Defesa - *"Quando da alteração da denominação da moeda para real em 1.994 e instituição da URV, não foi aplicada a conversão nos valores dos bens móveis."*; noticia que *"estão sendo adotadas as providências para regularizar a questão relativa à ausência de controle."*; e *"o levantamento dos bens móveis foi iniciado em novembro de 2014, trabalho esse que saneará a divergência dos saldos entre a contabilidade e o setor de Patrimônio."*.

B.8 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- Descumprimento;

Defesa - A quebra de ordem se deu para quitação de despesas necessárias à continuidade dos trabalhos; ademais, os restos a pagar de exercícios anteriores a 2012 já foram regularizados.

C.1 - FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES



- **Empenhamento da despesa em modalidade incorreta (dispensa de licitação quando o correto seria "outros/não aplicável") ;**

Defesa - Os empenhos apontados referem-se ao subsídio para o custo de transporte de alunos pagos às empresas vencedoras do Pregão; nos futuros empenhamentos medidas serão adotadas para verificação quanto à modalidade correta.

C.1.1 - FALHAS DE INSTRUÇÃO

- **Ausência de aplicação da Resolução CMED n.º 4 de 18/12/2006 nas licitações para aquisição de medicamentos por determinação judicial;**

Defesa - *"Apesar de não constar no edital de licitação a aplicação da Resolução citada, as empresas participantes do Pregão já ofertam os preços com o desconto previsto, CAP - Coeficiente de Adequação de Preço."*

C.2.4.3 - COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS E RESÍDUOS SÓLIDOS

- **Falta de tratamento de resíduos mediante a utilização das técnicas de compostagem e reutilização, antes de aterrá-los;**

Defesa - *Informa que "é realizada primeiramente uma triagem nas residências pelos próprios munícipes, onde são separados rejeitos de resíduos recicláveis. Após esses procedimentos é realizada a coleta de recicláveis no Município, pela Cooperativa CORSESTA, os rejeitos são dispostos pelos Munícipes em frente a suas residências e posteriormente, são coletados pela empresa responsável ESTRE e destinados ao Aterro Sanitário do Município de Guataparé/SP."*

D.3.1 - QUADRO DE PESSOAL

- **Ausência de atribuições estabelecidas em lei para os cargos providos em 2013, o que impede a análise quanto a sua adequação ao artigo 37, inciso V, da Constituição Federal;**

Defesa - *"Os cargos em tela possuem realmente natureza de cargos em comissão, sendo todos eles considerados de confiança e, conseqüentemente, de*



livre nomeação, devido ao fato de possuírem como característica comum, a convivência privativa com o Chefe do Executivo ou com seus assessores mais próximos.”.

D.3.2 - BANCO DE HORAS

- Realização de horas extras em quantidades acima dos limites estabelecidos pelo Estatuto dos Servidores e pela Consolidação das Leis do Trabalho;
- Administração do banco de horas em desacordo com o Decreto n.º 5.850 de 29/05/2013, que o instituiu;

Defesa - Informa que “está sendo realizado levantamento do saldo do banco de horas de todos os servidores, bem como solicitado que seja cumprido o Decreto nº 5850/2013 na íntegra, além dos limites estabelecidos pelo artigo 70 do Estatuto dos servidores e artigo 59 da CLT.”.

D.3.3 - TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA

- Indevida terceirização de mão de obra, não sendo observada a obrigatoriedade de prévio concurso público para ingresso na Administração, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal;

Defesa - Haveria terceirização se o propósito fosse apenas o de fornecer empregados; no caso, a contratação de 64 merendeiras, por meio de contrato firmado com a empresa Convida Alimentação Ltda. teve por objeto o fornecimento de mão de obra para serviços de planejamento, organização, elaboração e distribuição de merenda.

D.3.4 - PESSOAL EM DESVIO DE FUNÇÃO

- Ocupante do cargo de Fiscal do ISSQN exercendo a função de Auxiliar na Divisão de Suprimentos (Almoxarifado) ;

Defesa - O Decreto nº 5582/2012 que designou a servidora a prestar suas atividades junto à Secretaria Municipal de Administração será revogado e a funcionária retornará para suas atividades de origem.



D.5 - ATEDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Atendimento parcial às recomendações deste E. Tribunal de Contas.

Defesa - Diz que "sempre se esforça ao máximo para atender as recomendações desse E. Tribunal, sendo que para os raros casos em que esta praxe não foi observada o fato se deu por absoluta impossibilidade de cumpri-las cabalmente."

Digna **Chefia da Assessoria Técnica** (fls.344/348) por entender cumpridos os quesitos que norteiam esta Corte na apreciação de contas municipais, propõe a emissão de parecer favorável, com recomendações.

Ministério Público (fls.349/352) é pela emissão de parecer desfavorável diante dos apontamentos da Fiscalização, entre os quais: nomeações de servidores em comissão (139), sem definição das atribuições dos respectivos cargos; inconsistências no controle de horas extras, com excessos e ilegalidades no sistema de compensação da sobrejornada de trabalho; ilícita utilização de interposta pessoa jurídica para o recrutamento e a contratação de merendeiras; valores venais dos imóveis muito inferiores aos preços de mercado; recebimento da dívida ativa aquém da média; e falhas na prestação dos serviços de educação e saúde. Propõe, ainda, a abertura de autos próprios voltado à análise do assunto tratado no item B.5.3¹.

Após vista dos autos, o Responsável apresentou memoriais (expedientes TC-29438/026/15, fls. 357/379, anexos I a III e TC-35633/026/15, fls. 398/403).

¹ - Aquisição de passagem aérea por meio de empresa de turismo sem pesquisa de preço;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assevera que a Prefeitura *"vem adotando providências objetivando regularizar a questão relativa ao quadro de pessoal."* Para tanto *"contratou o IBRAP para realização de serviços técnicos especializados de consultoria para implantação da reestruturação administrativa e organizacional do município de Sertãozinho."* Registra que o referido trabalho está em fase de finalização para posterior implantação, mediante lei, e tem por objetivo a realização de diversos serviços, entre os quais as descrições das atribuições dos cargos em comissão.

Sobre o controle de horas extraordinárias, além de reiterar os argumentos apresentados na defesa inicial, noticia a criação de um novo controle de compensação, regulamentado pelo Decreto nº 6.251/2015.

Com relação à contratação de merendeiras *"a Municipalidade, visando aperfeiçoar essa espécie de contratação celebrou contrato com a empresa Soluções Serviços Terceirizados Eireli. para a prestação de serviços de preparo e distribuição de alimentação balanceada para os alunos matriculados na rede municipal e estadual sendo pago por refeição efetivamente servida."*

Ademais, oferece outras justificativas e noticia medidas adotadas no que respeita aos serviços nas áreas da educação e saúde, bem como esclarece que adquiriu as passagens de acordo com o preço praticado no mercado e, atenta às orientações dessa C. Corte, *"vem promovendo e anexando tais pesquisas junto aos processos de prestação de contas de adiantamentos concedidos."*

Deferida vista, o Responsável² ingressa com alegações complementares.

² Prefeito Francisco Pereira de Sousa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Discorda novamente do déficit apurado pela Fiscalização, pois *"Em que pesa esta Prefeitura, equivocadamente, não ter efetuado o cancelamento de referidos empenhos não processados ao final do exercício de 2013, não poderia a d. fiscalização considerá-los para fim de apuração do resultado orçamentário desta Municipalidade"*. Assevera que *"Referidas despesas, por possuírem execução física apenas no exercício de 2014, não deveriam ser consideradas no balanço financeiro do exercício de 2013, posto serem de competência diversa da analisada."*.

Referente às alterações orçamentárias afirma que *"a abertura de créditos suplementares reflete o cenário econômico do exercício, analogamente ao previsto na LOA Federal, e do Estado de São Paulo."*.

Por fim, reitera pleito no sentido da emissão de parecer favorável à aprovação das contas anuais de 2013 da Prefeitura Municipal de Poá.

O presente processo constou dos trabalhos da 1ª Câmara de 15.09.15 ocasião em que foi retirado de pauta para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, após sustentação oral da representante do Ministério Público (fls. 384/387).

Instada a se manifestar, **SDG** (fls.405/406) opina pela emissão de parecer favorável. Diz que *"revistas às anotações constantes da inspeção "in loco", não considero que dentre os destaques, formais na maioria, exista aspecto que possa ensejar mácula às contas e, por decorrência, entendo que cabem recomendações em cada sentido, em especial com a adoção de providências possíveis para a solução das críticas sobre o trato material e individual dos alunos e eventuais alunos do Município."*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pareceres dos três últimos exercícios:

Exercício de 2010 - TC-2949/026/10 - parecer favorável; Relator: e. Auditor-Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis;

Exercício de 2011 - TC-1421/026/11 - parecer desfavorável³; Relator: e. Conselheiro Antonio Roque Citadini ; e

Exercício de 2012 - TC-2006/026/12 - parecer desfavorável⁴; Relator: e. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho; Pedido de Reexame pendente de apreciação.

Acompanham os presentes autos o expediente TC-8060/026/15 (cópia do TC-116/006/15)⁵

É o relatório.

GCECR
MTM

³ Motivo determinante: Desatendimento ao contido no artigo 29-A da Constituição Federal;

⁴ Motivos determinantes: déficit orçamentário; afronta à regra do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; gastos com publicidade e propaganda em importância superior à média despendida nos 3 (três) últimos exercícios;.

⁵ A Promotoria de Justiça de Sertãozinho solicita informação sobre as contas da Prefeitura, exercícios de 2012 e 2013;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-002078/026/13

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	25,72%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100,00%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	82,00%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	46,14%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	22,61%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, I	3,79%	6%
População	110.000 habitantes	
Execução Orçamentária	Superávit 5,70%	
Resultado Financeiro	Superávit R\$ 11.217.446,72	
Remuneração de Agentes Políticos	Em ordem	
Precatórios	Regular	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Recolhidos	
Investimentos + Inversões Financeiras ÷ RCL	7,23%	

A Administração de Sertãozinho obteve desempenho satisfatório nos principais aspectos avaliados por este Tribunal, durante o exercício de 2013.

Neste sentido, o investimento na manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu 25,72% das receitas provenientes de impostos, cumprindo o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita oriunda do Fundeb, 82% dos recursos foram aplicados na valorização do magistério, bem como utilizado todo o montante recebido, em observância aos artigos 21 e 22 da Lei Federal nº 11.494, de 2007.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não obstante o cumprimento dos mínimos constitucionais e legais, a auditoria operacional realizada no setor educacional constatou falta de vagas nas creches e deficiências na estrutura física e de material nas escolas do Município.

Conforme dados coletados na Secretaria Municipal de Educação, em 31/12/2013, 309 crianças aguardavam na fila de espera⁶; nestes termos, ainda que inseridas nas creches municipais 381 crianças no exercício de 2013, houve avanço no número de espera em 31/07/2014, situação grave que urge ser afastada.

No que respeita às condições materiais de ensino, as inspeções realizadas apuraram escolas com diversas deficiências: salas de aula com quantidade de alunos acima do limite/inadequada; déficit de materiais e equipamentos, estrutura física inapropriada; além da insuficiência significativa de investimento em obras e instalações da Educação Infantil (aplicação de apenas 8,80% do planejado).

Nestas condições, os problemas relatados exigem ações da Prefeitura Municipal de

6

ESCOLA	BAIRRO	31/12/2012 ²	31/12/2013	31/7/2014
EMEI Adriana David Ferreira ¹	Dist. Cruz das Posses	0	0	0
EMEI Maria Rosa Motta	Dist. Cruz das Posses	105	28	0
EMEI Josué de Castro	Cjto Hab. Lour. Domenici	28	37	23
EMEI Maria Ignês Faneco Pignata	Jardim Alvorada	47	41	26
Creche Maury Gomes Martins	Antônio Pedro Ortolan	46	13	16
EMEI Stella Scatena Simioni	Alto do Ginásio	41	30	27
EMEI Prof. Terezinha B. Favaretto	COHAB VIII	5	10	24
EMEI Ana Casaline Abdalla	Inocoop I	15	21	7
EMEI Prof ^a Mary Inês F. Zequim	Jardim Jamaica	58	26	28
EMEI Prof ^a Helenice de Souza Tufi	Jardim Vitória	35	14	16
EMEI Ana Maria Canesin Lovato	Jardim Santa Marta	169	26	73
EMEI Dr. Willian Janete C. Branco	Jardim Alvorada	56	15	39
EMEI Prof ^a Dalva dos Stos Carvalho	Campo Belo	85	48	39
EMEI Prof ^a Aracy Pelá ¹	Jardim Porto Seguro	0	0	68
EMEI Ruth Magrini dos Santos ¹	Jardim Santa Rosa II	0	0	126
TOTAL		690	309	512
(Fls. 159/201 do Anexo I e 202/212 do Anexo II)				



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sertãozinho tanto para o aumento da disponibilidade de vagas, quanto para adequação da estrutura física e disponibilização de material necessário para uso dos estudantes das escolas do Município.

As despesas com pessoal e reflexos, não extrapolaram o máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da norma, pois corresponderam a 46,14% da receita corrente líquida.

Quanto aos encargos sociais, nada de irregular foi verificado pelo órgão de fiscalização.

O Executivo atendeu também à regra do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois investidos 22,61% do produto de arrecadação dos impostos nas ações e serviços públicos da saúde.

Ainda que cumprido o mínimo constitucional, a auditoria operacional na área da saúde revelou excessivas filas de espera para agendamento de consulta⁷ e exames⁸; ausência de

7

UNIDADE	ESPECIALIDADE	AGENDA DISPONÍVEL
Centro de Saúde	Ginecologia e Obstetrícia	22/09/2014
	Pediatria	13/08/2014
Alto do Ginásio	Ginecologia e Obstetrícia	17/09/2014
	Pediatria	14/08/2014
	Clínica Médica	13/08/2014
Cruz da Posses	Ginecologia e Obstetrícia	13/08/2014
	Pediatria	13/08/2014
	Clínica Médica	14/08/2014
Shangri-La	Ginecologia e Obstetrícia	27/08/2014
	Pediatria	15/08/2014
	Clínica Médica	10/09/2014
Cohab 8	Ginecologia e Obstetrícia	S/agenda aberta
	Pediatria	13/08/2014
	Clínica Médica	27/08/2014
Alvorada	Ginecologia e Obstetrícia	18/09/2014
	Pediatria	18/09/2014
	Clínica Médica	23/09/2014
Cohab 3	Ginecologia e Obstetrícia	29/10/2014
	Pediatria	13/08/2014
	Clínica Médica	S/agenda aberta
Jamaica	Ginecologia e Obstetrícia	18/08/2014
	Pediatria	20/08/2014
	Clínica Médica	S/agenda aberta
Central	Pediatria	13/08/2014

(Fl. 251 do Anexo II)

* Informação extraída de relatório elaborado pela Regulação em 12/08/2014.

Oftalmologia: 96 dias;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

controle da fila de espera para sessões de fisioterapia; além da falta de alvará da vigilância sanitária para o funcionamento do almoxarifado de medicamentos.

Para essas questões, não obstante as justificativas do Responsável, é necessário que se envidem esforços voltados à melhoria e aprimoramento dos serviços de saúde, bem como à eliminação das inadequações apuradas pela vigilância sanitária nos almoxarifados.

Com referência aos precatórios, a equipe técnica, no item B.4, demonstra que a municipalidade pagou o valor determinado pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009; demais disso, registra corretamente as pendências judiciais e quitou, na totalidade, os requisitórios de baixa monta apresentados no exercício.

Repasse à Câmara Municipal obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição.

Subsídios pagos aos Agentes Políticos foram fixados pela Lei Municipal nº 5.423/12 (Prefeito, vice-Prefeito e Secretários). Quanto à revisão dos subsídios e salários, observa-se que ocorreu em percentual que se compatibiliza com a inflação do período (6,2%), concedido aos agentes políticos e servidores do Executivo, formalizada por lei específica e em conformidade com as condições do artigo 37, X, da Constituição Federal. Conforme cálculos da inspeção, não foram destacados pagamentos em excesso.

Demonstrativos contábeis apontam superávit orçamentário da ordem de R\$ 17.677.232,59,

Gastroenterologista, cardiologista e alergista infantil: 34 dias;

⁸ Tomografia e Ressonância: 8 meses; Ultrassonografia de alto custo: 4 meses e Ultrassonografia de baixo custo: 3 meses;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

correspondentes a 5,70%; reversão do déficit financeiro (2012 = R\$ 11.999.773,88 negativo; 2013 = R\$ 11.217.446,72), e resultados econômico e patrimonial positivos⁹.

Já em relação ao quadro de pessoal¹⁰, a Fiscalização constata a nomeação de 139 servidores para cargos em comissão, sem atribuições, fato que impediu a análise quanto à sua adequação ao artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

Sobre o assunto, o Responsável informa que "vem adotando providências objetivando regularizar a questão relativa ao quadro de pessoal.". Para tanto "contratou o IBRAP para realização de serviços técnicos especializados de consultoria para implantação da reestruturação administrativa e organizacional do município de Sertãozinho".

Ainda assim, tendo em conta que a origem não apresentou qualquer resultado dos trabalhos, recomendo ao Responsável que atente para a excepcionalidade prevista no artigo 37, inciso V,

⁹ B.1.2 RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	2013 ¹	2012 ²	%
Financeiro	11.217.446,72	(11.999.773,88)	193,48%
Econômico	94.990.831,54	24.872.914,42	281,90%
Patrimonial	336.166.259,66	239.491.076,66	40,37%

¹ Balanço Patrimonial e DVP de 2013, (Fls. 25/27 do Anexo I);

10

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2012	2013	2012	2013	2012	2013
Efetivos	3282	3290	1822	2100	1460	1190
Em comissão	321	339	321	244		95
Total	3603	3629	2143	2344	1460	1285
Temporários	2012		2013		Em 31/12 de 2013	
Nº de contratados	749		510		110	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

da Constituição Federal para o provimento de funções de confiança e cargos em comissão.

Quanto às impugnações apontadas no item D.3.3 - Terceirização de Mão de Obra¹¹, observo que a Prefeitura, no exercício de 2014, celebrou contrato para a prestação de serviços de preparo e distribuição de alimentação balanceada, sendo pago por refeição efetivamente servida, o que afasta eventual impropriedade.

Implementação das providências regularizadoras relacionadas aos itens B.1.5 (Fiscalização das Receitas); e D.3.4 (Pessoal em Desvio de Função), deverá ser apurada em oportuna inspeção no Município.

Demais impropriedades apontadas no laudo não revelam gravidade suficiente para comprometer as contas em exame; todavia, recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Ribeirão Preto para que a Administração Municipal aperfeiçoe o planejamento com vistas a afastar as falhas detectadas no item A.1; ajuste o funcionamento do controle interno com a produção de relatórios periódicos; evite a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação acima do valor do efetivamente realizado; atualize o valor venal dos imóveis; melhore o sistema de cobrança da dívida ativa nos termos do Comunicado SDG nº 23/2013; efetue a pesquisa de preços para aquisição de passagem aérea; providencie os laudos da CETESB e do IBAMA para o funcionamento dos tanques de combustível da garagem municipal; regularize as falhas detectadas na tesouraria, almoxarifado e patrimônio; cumpra a ordem cronológica de pagamentos; classifique as despesas na modalidade

¹¹ Indevida terceirização de mão de obra (merendeiras), não sendo observada a obrigatoriedade de prévio concurso público para ingresso na Administração, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

adequada; utilize as técnicas de compostagem e reutilização antes de aterrar o lixo; administre o banco de horas conforme os Decretos n°s 5.850 de 29/05/2013 e 6.251/2015; e autorize a realização de horas extras até o limite autorizado (artigo 70 do Estatuto dos Servidores e 59 da CLT), e somente em situações excepcionais e temporárias.

O atendimento destas recomendações será avaliado em próxima inspeção.

Nestas circunstâncias, acompanho as manifestações da d. Chefia de ATJ e SDG, consoante disposição do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar n° 709/93, voto pela emissão de **Parecer Favorável** às contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO atinentes ao exercício de 2013.

GCECR
MTM